



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 140.935**

**Rio Branco-AC, 21/11/2024.**

**ASSUNTO:** Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução nº 118/2020, referente ao 1º semestre de 2021, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Trata-se de processo aberto com vistas a apurar a responsabilidade das senhoras Taynara Martins Barbosa (presidente) e Pryscylla Adryanne de Lima Sales (controladora interna), pelo descumprimento da Resolução TCE/AC nº 102/2016 e suas alterações, que dispõe sobre o envio, por meio do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referente ao 1º semestre de 2021, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

A análise técnica procedida verificou o envio intempestivo das remessas do 1º semestre de 2021, que são efetuadas mensalmente, a de janeiro, em 05/05/2021, e as de fevereiro e março, em 06/05/2021 (fl. 11), pelo que sugeriu a citação das responsáveis para defesa e a aplicação de multa (LCE nº 38/93, art. 89, II, combinada com a Resolução TCE/AC nº 102/2016, art. 8º).

Convocadas para o contraditório (fls. 26/29), as responsáveis aproveitaram a oportunidade (fls. 31/37) em tempo (fl. 39).

O processo foi remetido eletronicamente ao MPC, em 09/12/2021 (fl. 49), ocasião em que se opinou pela aplicação de multa, por descumprimento da norma pertinente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Após essa fase, as responsáveis acima nominadas apresentaram as justificativas de folhas 53 a 61, que foram acolhidas pela Relatoria (fl. 63) e encaminhadas à Diretoria de Auditoria Orçamentária e Financeira – DAFO, para análise complementar.

A instrução procedida (fls. 65/70) manteve as conclusões do Relatório anterior, no tocante a aplicação de multas, entretanto, verificou que a Sra. Taynara Martins Barbosa, assumiu a gestão do DETRAN, em 17/03/2021, sendo responsável pelo envio da remessa das informações em tela, somente, a partir do mês de março de 2021.

Por outro lado, constatou que o gestor da Autarquia, no período do envio das remessas de janeiro e fevereiro de 2021, era o Sr. Luiz Fernando Duarte Maia, pelo que, sugeriu a notificação do mesmo, para o contraditório, propondo, em caso de inércia, ou rejeição da defesa, a sua responsabilização.

Devidamente citado (fls. 74/75), o interessado aproveitou, tempestivamente (fl. 101), a oportunidade, acostando aos autos suas alegações (fls. 77/99).

A instrução de folhas 105 a 110 rejeitou as alegações do Sr. Luiz Fernando Duarte Maia, responsável pelas remessas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/1993, em razão da ausência de fiscalização da agente delegada.

Ademais, manteve o apurado no Relatório de folhas 65 a 70, para a senhora Taynara Martins Barbosa, gestora a partir de 17/03/2021, pelo mesmo motivo acima, bem como no tocante à senhora Pryscylla Adryanne de Lima Sales, responsável pelos Atos de Pessoal e pelo Controle Interno do DETRAN, ante o envio intempestivo das informações em exame.

O processo foi reencaminhado ao MPC, em 23/05/2022 (fl. 113), ocasião em que se manteve a proposta de aplicação de multa (fls. 114/116).

Em seguida, a responsável Pryscylla Adryanne de Lima Sales apresentou nova justificativa (fls. 117/128), a qual foi acolhida pela Relatoria (fl. 129).

A instrução conclusiva (fls. 190/195) rejeitou as alegações da interessada, mantendo as conclusões do Relatório de folhas 105 a 110.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi novamente enviado ao MPC, em 09/09/2022 (fl. 199), ocasião em que se opinou pela manutenção do Pronunciamento de folhas 114 a 116, de reprovação das condutas.

Após o processo ter sido incluído e retirado de pauta de julgamento da Sessão Plenária Ordinária, por duas oportunidades, foi apresentada complementação de defesa, que também foi acolhida pela Relatoria (fl. 210).

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica rechaçou as alegações apresentadas, mantendo o entendimento anterior, de aplicação de multa aos responsáveis (fls. 225/229).

O processo foi novamente reenviado ao MPC, em 12/05/2023 (fl. 233), ocasião em que foi mantida a proposta de aplicação de multa aos responsáveis (fls. 234/238).

Em seguida, o processo foi mais uma vez incluído e retirado de pauta de julgamento, em razão da juntada de novos documentos apresentados.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica não acatou as novas alegações apresentadas, mantendo o entendimento anterior, de aplicação de multa aos responsáveis (fls. 255/259).

O processo foi novamente encaminhado ao MPC, em 29/10/2024 (fl. 262).

Em consulta ao SICAP, verifica-se que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN enviou as informações referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, nos dias 05 e 06/05/2021, em prazo muito superior ao estipulado no art. 4º da Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução TCE/AC nº 118/2020, de até o dia 15 do mês subsequente.

Observa-se, portanto, o descumprimento da referida Resolução, configurado pelo atraso no envio das informações, além dos cinco dias de tolerância acordados na Ata da Reunião para Unificação das Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras deste Tribunal, de 11/05/2021.

De acordo com as peças supervenientes (fls. 53/61) e com o Diário Oficial do Estado nº 13.004, de 18/03/2021, verifica-se que a senhora Taynara Martins Barbosa foi nomeada para exercer o cargo de presidente do DETRAN, em 17/03/2021, sendo responsável pelo envio das informações em tela, somente a partir daquela data.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por conseguinte, o senhor Luiz Fernando Duarte Maia, gestor no período de 01/01/2019 a 17/03/2021, segundo o Cadastro de Jurisdicionados desta Corte - CJUR, deverá responder pelas remessas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, conforme apurou a instrução (fl. 67).

Como bem destacado pela área técnica, a controladora interna e responsável pelos atos de pessoal do DETRAN, senhora Pryscylla Adryanne de Lima Sales, vinha realizando anteriormente o envio tempestivo das remessas de outubro, novembro e dezembro de 2020, não podendo alegar desconhecimento, desatenção ou estado de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid-19.

No entanto, revisitando toda a matéria, verifica-se que merece acatamento a sua alegação de que no período de 02 a 21 de março de 2021, estava em gozo de férias no prazo de envio das remessas do mês de fevereiro (fls. 119, 124 e 125).

Não bastasse isso, verifica-se que após o término de suas férias (22/03/2021), a servidora apresentou atestado médico de 10 dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença (fl. 249), o que nos leva ao entendimento de que ela não deve ser responsabilizada pelo atraso no envio das remessas do mês de fevereiro de 2021.

O mesmo deve ocorrer em relação as remessas do mês de março de 2021, vez que a servidora Pryscylla Adryanne de Lima Sales, segundo declarações médicas de fls. 250 e 252, continuou em tratamento psiquiátrico e psicológico, por apresentar uma sintomatologia compatível com o transtorno de ansiedade generalizada, fazendo, inclusive, uso de medicação psicotrópica.

Assim, a nosso ver, ela não deixou de enviar os dados de pessoal (fevereiro e março) no prazo estabelecido por desleixo, desatenção ou falta de comprometimento com o trabalho, mas sim, por estar sofrendo de transtorno psiquiátrico/psicológico, consistente em estado grave de depressão e ansiedade, aliado a outros problemas de saúde.

Nesse sentido, embora a área técnica tenha sugerido a aplicação de multa em desfavor da Sra. Pryscylla Adryanne de Lima Sales, no valor de R\$ 21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais), tal valor parece desproporcional para o caso em análise.

Primeiro, porque a servidora não deve ser responsabilizada pelo atraso no envio da remessa de fevereiro de 2021; segundo, porque o atraso do mês de março ocorreu,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

conforme esclarecido anteriormente, em decorrência do estado de saúde enfrentado pela servidora, os quais devem ser, excepcionalmente, levados em conta pelo Tribunal.

Dessa forma, considerando o quadro enfrentado pela servidora, era dever da gestão, dentre outras, delegar outro servidor para realizar o envio da remessa dos dados dentro do prazo legal estabelecido pela Resolução TCE/AC nº 102, de 28/04/2016, modificada pela Resolução TCE/AC nº 118, de 30/01/2020.

Além disso tal valor está sendo cobrado em duplicidade com a multa aplicada aos dirigentes, ou seja, cada gestor recebeu uma multa referente ao mês de sua competência e a controladora por todos os meses em atraso.

Vale registrar, ainda, que a responsabilização do gestor pelo descumprimento da Resolução TCE/AC nº 102/2016 não está relacionada à ocorrência de má-fé ou dano ao Erário, e sim ao descumprimento dos prazos, dentre outros, do envio dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal e, também, ao dever de transparência (LCF nº 101/2000).

Ademais, a alegação de que o atraso ocorreu em decorrência de transição na direção do Departamento Estadual de Trânsito, por si só, também não tem o condão de afastar a falha apontada.

Igualmente, embora a gestora tenha afirmado que a falha se encontrava devidamente sanada e não mais se repetiu, vale destacar que a instrução já identificou, no processo eletrônico nº 141.750, a mesma falha no mês de julho de 2021 (2º semestre de 2021).

Quanto aos julgados do Tribunal colacionados, que, em situações excepcionais, relevaram a aplicação de multa com base na Resolução nº 102/2016, diferem do caso em tela, pois são relativos a 2017, período de adaptação da norma e aperfeiçoamento do sistema de controle de atos de pessoal - SICAP e à remessa de dados dos fundos municipais, que foram efetuados conjuntamente com a prefeitura.

Em relação à propositura de autuação em um único processo do descumprimento das várias remessas de uma mesma unidade (CI Nº 34/2021, fls. 02/04), que foi devidamente acatada, a nosso ver, não permite ao órgão ou entidade proceder à correção



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de rumos, resultando, também, em um acúmulo gravoso de multas, em caso de falta de explicações e excludentes.

Com efeito, sugere-se que as penalidades sejam aplicadas a cada responsável ponderando o fato de que a autuação do feito a cada período previsto na norma (arquivos mensais) possibilitaria a identificação das faltas e considerando, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na reprovação das condutas.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – pela aplicação de multa em desfavor do senhor Luiz Fernando Duarte Maia, gestor à época, nos termos do inciso II, do art. 89, ambos da LCE nº 38/93, dosada a critério do Plenário, em razão da ausência de fiscalização da agente delegada referente ao envio da remessa nos períodos de janeiro e fevereiro de 2021;

II – pela aplicação de multa em desfavor da senhora Taynara Martins Barbosa, gestora à época, nos termos do inciso II, do art. 89, ambos da LCE nº 38/93, dosada a critério do Plenário, em razão da ausência de fiscalização da agente delegada referente ao envio da remessa no período de março de 2021;

III – pela aplicação de multa em desfavor da senhora Pryscylla Adryanne de Lima Sales, controladora interna e responsável por atos de pessoal do Departamento à época, nos termos do inciso II, do art. 89, ambos da LCE nº 38/93, dosada a critério do Plenário, pelo atraso no envio da remessa do mês de janeiro de 2021 e;

IV – pela notificação à origem, para cumprimento da norma pertinente, sob pena de responsabilidade (LCE nº 38/93, art. 89, VII).

***Anna Helena de Azevedo Lima***  
Procuradora

\*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.